



SEPARATA

**OS BENEFÍCIOS DAS SUCURSAIS
FINANCEIRAS NAS ZONAS FRANCAS
PORTUGUESAS***

ROGÉRIO MANUEL R. C. FERNANDES FERREIRA**

SUMÁRIO : 1. Objecto. — 2. Introdução. — 3. Decreto-Lei nº 163/86 e quadro fiscal do Decreto-Lei nº 165/86 e do artigo 41º do EBF, na redacção original. — 4. Decreto-Lei nº 10/94, c/quadro fiscal do artigo 41º do EBF, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 84/93. — 5. Decreto-Lei nº 10/94 e quadro fiscal do artigo 41º do EBF, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 307/95. — 6. Outros Benefícios. — 7. Considerações finais.

1. Objecto

O texto que segue é uma descrição do regime fiscal que parece resultar, quanto à actividade bancária de sucursais financeiras (*off-shore* bancário), do artigo 41º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e de outros preceitos legais.

* Este texto corresponde à actualização, em Setembro de 1998, de uma Comunicação, subordinada ao tema "off-shore bancário e fiscalidade", apresentada, em Novembro de 1997, na Faculdade de Direito de Lisboa e em painel presidido e moderado pelo Exmo. Senhor Professor Doutor Pedro Soares Martinez, de quem o a. foi aluno, na Licenciatura e no Mestrado na Faculdade de Ciências Humanas (Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, e depois assistente, na Faculdade de Direito da Universidade (Clássica) de Lisboa; o a. agradece o contributo e a disponibilização do Exmo. Senhor Dr. Nuno de Sampayo Ribeiro na preparação e revisão dessa comunicação.

** Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado.

Infelizmente, este regime, além de complexo, é obscuro, por razões que se prendem, em especial, com o facto de esse artigo 41º já ter sofrido, directa e indirectamente, denasadas alterações.

Trata-se, pois, de expor aqui, em breve resenha legislativa, o indicado enquadramento e os benefícios (fiscais e outros) que andam associados à actividade bancária nas zonas francas portuguesas, com algumas explicações sumárias.

Este texto encontra-se dividido, em três partes: uma de cariz introdutório (2.), outra de carácter descriptivo (3. a 6.), a última de natureza mais prospectiva (7.). Na parte descriptiva referem-se os benefícios relativos aos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC), subdividindo-os em três momentos — o do Decreto-Lei nº 163/86 e do regime fiscal decorrente do Decreto-Lei nº 165/86, ambos de 26 de Junho, e da redacção originária do artigo 41º do EBF (3.); o do Decreto-Lei nº 10/94, de 13 de Janeiro, e do regime fiscal resultante do indicado artigo 41º do EBF, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 84/93, de 18 de Março (4.); e o do Decreto-Lei nº 10/94 e do regime fiscal decorrente da redacção actual do citado artigo 41º do EBF, data pelo Decreto-Lei nº 307/95, de 20 de Novembro (5.) —, e, depois, os outros benefícios (6.).

2. Introdução

Como é sabido, a zona franca da Madeira, que aqui nos interessa mais em particular, assumiu, inicialmente, a natureza de uma mera zona franca industrial, de carácter territorial.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 500/80, de 20 de Outubro, ao autorizar a sua criação, dispôs que ela “revestiria natureza industrial, constituinto uma área de livre importação e exportação de mercadorias” (v. art. 2º).

Estávamos, pois, nas palavras do Decreto-Regulamentar nº 53/82, de 23 de Agosto, perante um “enclave territorial onde as mercadorias que nele se encontram são consideradas como não estando no território aduanero para efeitos de aplicação de direitos aduaneiros, de restrições quantitativas e de demais imposições ou medidas de efeito equivalente” (art. 1º, nº 1).

Contudo, o citado Decreto-Regulamentar veio, desde logo, indicar que ai poderiam ser autorizadas “todas as actividades de natureza industrial e comercial ou financeira” (art. 4º, nº 1).

Em suma, como foi assinalado pelo Professor A. XAVIER, o conceito de “actividade exercida na zona franca” foi substituído pelo de “actividade desenvolvida no âmbito institucional da zona franca”¹. Certo é, por isso, que o regime actualmente vigente revela que as actividades admitidas na zona franca da Madeira têm natureza industrial (zona franca industrial), comercial (centro financeiro internacionais), financeira (centro financeiro internacional) e de registo internacional de navios.

As actividades financeiras na zona franca da Ilha de Santa Maria, criada pelo Decreto-Lei nº 34/82, de 4 de Fevereiro, foram autorizadas pelo Decreto Regulamentar nº. 54/82, de 23 de Agosto (cujo artigo 2º manda aplicar às suas sucursais financeiras exterioras o regime do Decreto-Lei nº 163/86, aplicável à zona franca da Madeira).

Importa notar, desde já, que os benefícios fiscais, em causa, se aplicam tanto a sucursais como a filiais de residentes e não residentes em Portugal, mas, por princípio, só quanto a operações realizadas com não residentes.

Para o efeito, consideram-se residentes (EBF, art. 41º, nº 13) “as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC”, (concretamente, CIRS, art. 16º, e CIRC, art. 3º) e “que não sejam consideradas residentes de outro Estado por força de convencional destinada a eliminar a dupla tributação”, cabendo ao interessado provar a sua qualidade de não residente, cuja declaração nesse sentido é considerada como “documento fiscalmente relevante” (v. EBF, art. 41º, nº 14), para efeitos, nomeadamente, do disposto no Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneras.

3. Decreto-Lei nº 163/86 e quarto fiscal do Decreto-Lei nº 165/86 e do artigo 41º do EBF, na redução original

O exercício da actividade bancária na zona franca da Madeira encontrou-se, inicialmente, circunscrito à figura da sucursal financeira exterior. Estávamos, ainda, nesse primeiro momento, no âmbito do Decreto-Lei nº 163/86, de 26 de Junho, cujo regime fiscal constava do Decreto-Lei nº 165/86, da mesma data.

As sucursais financeiras exterioras, nos termos desse Decreto-Lei nº 163/86, fazendo “parte da actividade desenvolvida no âmbito institucional da zona franca” e podendo ser constituídas por instituições nacionais

ou estrangeiras, tinham "por objecto a realização de operações financeiras internacionais com não residentes em Portugal" (v. arts. 1º e 2º). Estava-lhes, por isso, vedada "a obtenção de depósitos, a concessão de crédito, a prestação de garantias ou qualquer outra operação financeira a favor de residentes em território nacional, sob qualquer forma ou modalidade", exceptuando-se, no entanto, da proibição "a aplicação de recursos das referidas sucursais em empreendimentos com interesse para o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, desde que autorizada, caso a caso, pelo Banco de Portugal, ouvido o respectivo Governo Regional" (art. 14º).

Contudo, tal proibição foi restringida, mais ou menos explicitamente, com a redacção que foi dada, ao indicado preceito legal, pelo Decreto-Lei nº 35/89, de 1 de Fevereiro, culminando com a publicação do Decreto-Lei nº 10/94, de 13 de Janeiro, hoje vigente e que revogou (art. 5º), expressamente, o citado Decreto-Lei nº 163/86.

Com efeito, com a nova redacção que deu ao artigo 14º do citado Decreto-Lei nº 163/86 (entretanto alterado pelo Decreto-Lei nº 197/88 de 31 de Maio), o citado Decreto-Lei nº 35/89, excepcionando-as das "operações vedadas", permitiu a realização de operações com residentes no território nacional "nos termos e condições legais em que estes podem realizar tais operações com instituições financeiras establecidas noutra território cambial" (art. 2º).

Assim se terá procurado ir ao encontro da intenção, manifestada no seu preâmbulo, de "definir com maior rigor o âmbito das operações vedadas" e, nomeadamente, de "assegurar uma desejável comunicabilidade com entidades que, devidamente licenciadas, actuem no âmbito institucional da zona franca da Madeira".

Ao Decreto-Lei nº 163/86 andou associado, inicialmente, como se adiassentou, o regime fiscal decorrente do citado Decreto-Lei nº 165/86, de 26 de Junho, onde foi estabelecida, entre o mais, e relativamente aos rendimentos derivados do exercício da sua actividade na zona franca da Madeira", a isenção, até 31 de Dezembro de 2011, de contribuição predial, contribuição industrial e de imposto complementar (art. 7º, alínea a)).

O artigo 41º do EBF, na sua versão originária, procurou, assim compatibilizar os novos impostos, da reforma fiscal de 1989, com o esquema de incentivos já anteriormente previsto para o regime cedular, reformando as opções previstas naquele Decreto-Lei nº 165/86.

Determinou, então, o nº 2 do citado artigo 41º que "as entidades instaladas nas zonas francas beneficiam de isenção de (...) IRC até 31 de

Dezembro de 2011 relativamente aos rendimentos derivados do exercício de actividade desenvolvida nessas zonas", acrescentando o nº 6 uma isenção, de IRS e de IRC, relativa a rendimentos por elas pagos aos "utentes dos seus serviços, desde que não residentes em território português", que foi assumida, pela melhor doutrina, como "cláusula geral de isenção de não residentes".

4. Decreto-Lei nº 10/94 e quadro fiscal do artigo 41º do EBF, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 84/93

Certo é que, posteriormente, a lei do orçamento do Estado para 1993 (nº 2/92, de 9 de Março, art. 36º, nº 1, alínea b)), autorizou o Governo a rever os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 41º do EBF, com vista "a evitar distorções económicas no território nacional" e "a reafirmar o princípio da não aplicação dos benefícios a operações com residentes em Portugal".

Esta autorização foi, então, concretizada, pelo Decreto-Lei nº 84/93, de 18 de Março, que assumiu, explicitamente, o princípio da aplicação dos benefícios fiscais, previstos no citado artigo 41º do EBF, a operações realizadas com não residentes, sem estabelecimento estável, em Portugal e fora das zonas francas, assimilando as entidades instaladas nas zonas francas a não residentes.

Assim, no que respeita às instituições de crédito e relativamente aos rendimentos das respectivas operações, ficou estabelecida a isenção de IRC — até 31 de Dezembro de 2011 — "desde que da sua actividade esteja excluída a prática de operações (...) que tenham como outro constitutivo um residente no território português ou sejam imputáveis a um estabelecimento estável de um não residente afiliado, que não sejam entidades instaladas nas zonas francas" (art. 4º, alíneas c) e h), partes finais, do EBF, na redacção do Decreto-Lei nº 84/93).

Também aí se estabeleceu a isenção, de IRS ou de IRC, em relação às entidades que realizassem operações com residentes e com não residentes, ou seja, e na nova redacção dada ao indicado preceito legal, em relação a "rendimentos pagos pelas instituições de crédito instaladas nas zonas francas, quaisquer que sejam as actividades exercidas pelos seus estabelecimentos estáveis nelas situados, relativamente às operações de financiamento dos passivos de balanço desses estabelecimentos, desde que os beneficiários desses rendimentos sejam entidades instaladas nas zonas

francas ou não residentes no território português, exceptuados os respetivos estabelecimentos estáveis nela situados e fora das zonas francas" (art. 41º, nº 6, do EBF, na redacção do citado Decreto-Lei nº 84/93).

Neste segundo caso — de entidades que realizassem operações com residentes e não residentes (sem estabelecimento estável em Portugal fora das zonas francas) —, a fiscalização das operações efectuadas (com residentes) viria a ser assegurada através da "sucursal financeira internacional", cuja razão de ser se associa à preocupação de evitar perdas de receita, por dificuldades de identificação das operações indicadas no âmbito de uma mesma sucursal financeira exterior.

Assim, o Decreto-Lei nº 10/94, de 13 de Janeiro (revogando o Decreto-Lei nº 163/86), impôs uma qualificação legal de sucursal financeira exterior e de sucursal financeira internacional, consoante, respectivamente, "exclua ou não do âmbito da sua actividade as operações com residentes e restantes entidades referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 41º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 84/93, de 18 de Março, nos termos e condições aí enunciados" (arts. 1º e 2º, nº 3), ou seja, com instituições de crédito de cuja actividade esteja excluída a prática de operações "... que tenham como outro contrarian um residente no território português ou estabelecimento estável de um não residente aí situado, “que não sejam entidades instaladas nas zonas francas” (cit. art. 41º, nº 1, alínea c), do EBF, na redacção do Decreto-Lei nº 84/93).

Da leitura do citado Decreto-Lei nº 10/94 (arts. 1º e 2º, nº 3), conjugada com o disposto no artigo 41º (nºs. 1, alínea c), 6 e 10) do EBF na nova redacção dada pelo indicado Decreto-Lei nº 84/93, de 18 de Março, resultou, consequentemente, para as instituições de crédito instaladas nas zonas francas, (i) uma isenção de IRC, relativamente aos rendimentos das respectivas operações, quando não realizassem operações com residentes em Portugal, ou estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território português, exceptuadas as entidades instaladas nas zonas francas; (ii) a tributação em IRC, quanto às entidades que realizassem operações com residentes e não residentes em território português; (iii) e, por último, uma isenção de IRC, quanto ao "financiamento das operações de passivo" quando os beneficiários dos rendimentos fossem entidades instaladas nas zonas francas ou não residentes no território português, exceptuados os respectivos estabelecimentos estáveis aqui situados e fora das zonas francas.

5. Decreto-Lei nº 10/94 e quadro fiscal do artigo 41º do EBF, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 307/95

Certo é que, entretanto, a lei do orçamento do Estado para 1995 (Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, art. 34º, nº 8) autorizou o Governo a "clarificar" as condições de aplicação do regime previsto no artigo 41º do Estatuto dos Benefícios Fiscais a instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente no sentido de "precisar" que só beneficiariam de isenção as sucursais financeiras exteriores que não realizassem operações com sucursais financeiras internacionais instaladas nas zonas francas.

Em execução desta autorização legislativa, o Decreto-Lei nº 307/97, de 20 de Novembro, aprovou nova disciplina fiscal sobre os rendimentos das instituições de crédito (e sociedades financeiras) licenciadas no âmbito institucional das zonas francas, reformulando a redacção da indicação alínea c) do nº 1 e do nº 6 do artigo 41º do EBF e aditando os seus nºs. 13 e 14, relativos à definição e à prova da "residência" que já indicámos (art. 1º).

Consequentemente, ao alterar o nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 10/94, o Decreto-Lei 307/97 (art. 2º) redefiniu o âmbito da actividade das instituições de crédito (ou sociedades financeiras), exigindo uma "prévia classificação em sucursal financeira exterior ou em sucursal financeira internacional, consante aquela excluir, ou não, do âmbito da sua actividade, quaisquer operações com residentes em território português e restantes entidades referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 41º do EBF".

Ou seja, a qualificação de uma sucursal financeira como exterior

passou a depender do facto de se excluir do seu âmbito de actividade quer "operações com residentes em território português ou com um estabelecimento estável de um não residente aí situado", quer com "instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais financeiras que realizem operações próprias da sua actividade com residentes ou estabelecimentos estáveis de não residentes".

A qualificação como sucursal financeira exterior passou, assim, a depender, também, da exclusão, do seu âmbito de actividade, das operações com as sucursais financeiras internacionais (entidades instaladas nas zonas francas).

Assim, da leitura conjugada dos artigos. 1º e 2º, nº 3, do Decreto-

Lei nº 10/94 com o disposto no artigo 41º do EBF, nas suas actuais

redacções, resulta um regime fiscal que atende à residência do contra-

tante das operações em causa, relativamente aos benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos das instituições de crédito (e sociedades financeiras) licenciadas nas zonas francas : (i) se é um não residente, sem estabelecimento estável em território português, há uma isenção; (ii) se é um residente em território português ou estabelecimento estável de um não residente afi situado e fora das zonas francas, há tributação; (iii) se é uma entidade instalada nas zonas francas e não instituição de crédito (sociedade financeira) ou sucursal financeira que realize operações próprias da sua actividade com residentes ou estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território português, também há uma isenção; (iv) por último, se é uma entidade instalada nas zonas francas e instituição de crédito (sociedade financeira) ou sucursal financeira (internacional) que realize operações próprias da sua actividade com residentes em território português ou estabelecimentos estáveis aqui situados de não residentes, também há tributação.

As sucursais financeiras extintores das zonas francas ficam, assim, definitivamente vedadas “quaisquer operações com residentes em território português ou com um estabelecimento estável de um não residente afi situado, exceptuadas as entidades instaladas nas zonas francas que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais financeiras que realizem operações próprias da sua actividade com residentes ou estabelecimentos estáveis de não residentes” (sucursais financeiras internacionais).

Sobre os rendimentos das suas operações — que serão, portanto, necessariamente, realizadas com “não residentes sem estabelecimento estável em território português” ou “entidades instaladas nas zonas francas que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais financeiras que realizem operações próprias da sua actividade com residentes ou estabelecimentos estáveis de não residentes” —, há isenção.

Por seu lado, às sucursais financeiras internacionais não fica vedado operar, quer com residentes, quer com não residentes, mas há lugar à tributação dos rendimentos das suas operações nos termos gerais.

Contudo, os financiadores de “operações de passivo de balanço” (referidas no nº 6 do artigo 41º do EBF) só beneficiam de isenção quanto aos rendimentos percebidos, se forem “entidades instaladas nas zonas francas que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais financeiras que realizem operações próprias da sua actividade com residentes ou estabelecimentos estáveis de não residentes”,

ou forem “entidades não residentes em território português, exceptuados estabelecimentos estáveis nele situados e fora das zonas francas”.

Assim, a ligação das operações em causa com o território português exclui a isenção, porque se trata de operações “ vedadas”, no que respeita às sucursais financeiras exteriores, e porque não se verificam os pressupostos da isenção do imposto sobre o rendimento, no que respeita às sucursais financeiras internacionais.

6. Outros benefícios

Quanto ao imposto do selo, há a isenção, prevista no artigo 41º, nº 11, do EBF e, também (algo repetitivamente, mas melhor locatizada), no artigo 120-A, nº 2, alínea f), da Tabela Geral — cujas condições se remetem para aquele preceito legal —, em relação a “documento, livros, papéis, contratos, operações, actos e produtos previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo respeitantes a entidades licenciadas nas zonas francas (...), bem como às empresas concessionárias das mesmas (...), salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes no território nacional, exceptuados as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem”.

A alínea g) do nº 1 do artigo 50º do EBF estabelece a isenção de contribuição autárquica, dependente de reconhecimento, em relação a “entidades (...), que oprem no âmbito institucional das zonas francas, relativamente aos prédios, ou parte de prédios, destinados directamente à realização dos seus fins”.

Relativamente ao imposto municipal de sisa e ao imposto sobre as sucessões e doações, devidos por aquisições de bens imóveis destinados à instalação nas zonas francas, bem como quanto a taxas e impostos locais, há também isenção, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 165/86, de 26 de Junho (e do Decreto-Lei nº 63/87, de 5 de Fevereiro).

O regime fiscal aplicável em iva, salvo no que respeita a taxas (v. Decreto-Lei nº 91/96, de 12 de Julho), é o mesmo das entidades sediadas no restante território nacional, havendo isenção incompleta, prevista no artigo 9º, nº 28, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que não permite a recuperção do iva suportado a montante, excepto se se verificar a hipótese prevista na subalínea V da alínea b) do nº 1 do seu

artigo 2º, ou seja, quando o destinatário da operação financeira for estabelecido ou domiciliado fora do território comunitário, ou quando as operações estejam directamente ligadas a bens que se destinem a ser exportados para países não pertencentes à Comunidade, caso dos juros de créditos à exportação e dos proveitos de operações financeiras cujo destinatário seja domiciliado no estrangeiro.

Por último, é de referir a isenção de taxas e enolamentos pela constituição das entidades que operem no âmbito institucional da zona franca da Madeira, prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 234/88, de 5 de Julho, que criou também, na dependência do Ministro da Justiça, uma diploma que criou também, na dependência do Ministro da Justiça, uma Conservatória do Registo Comercial e um Cartório Notarial privativo.

7. Considerações finais

Convene assinalar, a terminar, que os benefícios descritos se traduzem em "auxílios de Estado", nos termos do artigo 92º do Tratado que institui a Comunidade europeia, mas, simultaneamente, que os mesmos foram considerados, pelas instâncias comunitárias, "compatíveis" com o mercado comum, ao abrigo da alínea a) do seu n.º 3.

Aqui se dispõe, na verdade, que "podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de desemprego".

Isto significa que o regime das zonas francas da Madeira e dos Açores, enquanto regimes e programas públicos destinados a superar as desvantagens estruturais inerentes à situação de ultrapropriedade que a Comunidade europeia reconhece às regiões autónomas estão dependentes, na sua existência, dessa mesma compatibilidade do seu regime com as regras comunitárias, designadamente das relativas à concorrência.

Chama-se a atenção para este facto por, actualmente, a comunidade europeia, e internacional, revelar consciência, e muita preocupação, com a concorrência (dita) *noctis, prejudicial, desleal*, em matéria fiscal, sendo este o contexto em que o regime das zonas francas portuguesas é suscetível de ser analisado.

Com efeito, a Comissão europeia quis ver assumido, (para já) como "compromisso político", um "pacote de medidas contra a concorrência prejudicial em matéria fiscal na União Europeia" apresentado, ao Conselho

lho e ao Parlamento Europeu, em 5 de Novembro de 1997, com a finalidade de os Estados-membros "respeitarem os princípios da concorrência leal e se abstiverem de tomar medidas fiscais susceptíveis de entravar a concorrência".

Neste "código de Conduta", entretanto aprovado em conselho Europeu realizado a 1 de Dezembro de 1997 —, os Estados-membros assumiram o compromisso (político) de "congelar" e "desmantelar", num prazo de cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1998, as suas medidas fiscais (desleais) com efeitos sobre a localização dos investimentos e que venham a ser considerados nocivos ou prejudiciais.

A determinação do carácter *nocivo, prejudicial, ou desleal*, dessas medidas deve ter em conta os critérios indicados no "código de conduta" e designadamente se tais vantagens são concedidas, ou não, exclusivamente a não residentes, se estão, ou não, isoladas da economia nacional, e de presença económica substancial, e, também, se são, ou não, transparentes ou se verificam outras características e constrangimentos, como os decorrentes da ultrapropriedade, que não atentam contra a integridade e a coerência da ordem jurídica comunitária, do mercado interno e das políticas comuns que, por isso, justificam tais benefícios.

Poder-se-á, pois, nesta medida, contrariar a tendência internacional para considerar a zona franca da Madeira como "paraíso fiscal", desde que se verifique que as finalidades extra-fiscais (económicas e sociais) que justificam tais vantagens são efectivamente superiores aos da tributação que impedem (EBF, art. 2º, n.º 1), uma que o regime de auxílio de Estado em que se consiste, porque autorizado pela comissão, não se traduz em concorrência desleal.

Na verdade, as entidades a licenciadas estão sujeitas quer as condições de dupla tributação celebradas pelo Estado português, designadamente em relação à troca de informações, quer, ainda, no que respeita à actividade bancária, à supervisão e ao controlo prudenciais das autoridades competentes, o que parece atafiar os outros "factores-chave" de identificação.

Ou seja, os benefícios fiscais, mesmo os recentemente avançados pela OCDE, com o Tratado que institui a Comunidade europeia, foram autorizados pela Comissão e, no que respeita aos rendimentos sujeitos aos impostos sobre o rendimento, são de carácter real e temporário (até 31 de Dezembro de 2011).

BIBLIOGRAFIA

- FARIA, Maria Teresa Veiga — *Estudo dos Benefícios Fiscais — Notas Explicativas*, Lisboa, 1995
- MACEDO, Paula — "Sucursais financeiras exteriores: análise de alguns aspectos práticos", in *Fisco*, nº 38, Outubro, 1993, pp. 36 e ss.
- OCDE — *Harmful Tax Competition — An Emerging Global Issue*, 1998
- PEREIRA, M. H. de Freitas — "Benefícios fiscais e zona franca da Madeira", in *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 382, Abril-Junho, 1996, págs. 35 e ss.
- RAMOS, Diogo Ortigão — "Harmonização da Tributação de Poupança", in *Público* de 29 de Junho de 1998
- RIBEIRO, Nuno de Sampaio — "A zona franca da Madeira e os serviços bancários breve conspecto acerca da evolução do regime legal relativo ao âmbito de operação conexo à isenção de tributação sobre o rendimento", in *Direito e Justiça*, vol. XI, tomo I, nº 191, 1997
- XAVIER, Alberto — *Direito Tributário Internacional*, Coimbra, 1993